



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 54.299**  
(Processo nº. 2005/51187-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 086/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. PARCIVAL DE JESUS PONTES e CLAUDIO FURMAN, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: I – Prestação de Contas. Contas irregulares. Sem devolução de valor.

II – Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:  
Processo nº. 2005/51187-4

CONVÊNIO: 086/2003

CONVENIENTES: SEPOF x Prefeitura Municipal de Tucuruí

RESPONSÁVEIS: Parcival de Jesus Pontes e Claudio Furman

OBJETO: "Pavimentação da Rodovia PA-156"

VALOR: R\$-1.149.905,16 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos) com contrapartida do Município R\$-127.767,24 (cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

A SEPOF atesta, mediante laudo de execução física (fls. 434/436), instruído com acervo fotográfico, a execução de 100% do objeto.

A 6ª CCE (fls. 442/445) concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Parcival de Jesus Pontes, Prefeito à época, no valor de R\$-638.836,20 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), ficando o mesmo compelido a devolver aos Cofres Públicos Estadual a importância de R\$-540.906,04 (quinhentos e quarenta mil, novecentos e seis reais e quatro centavos) devidamente corrigida a partir de 21/07/2004 e acrescida dos consectários legais,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

cumulativamente com a aplicação de multa regimental disposta no art. 232 do RITCE/PA (pelo débito apontado).

No que concerne a responsabilidade do Sr. Cláudio Furman, ex-Prefeito, no valor de R\$-638.836,20 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), opinou pela irregularidade das contas, considerando o mesmo em débito com a Fazenda Pública Estadual relativamente a importância de R\$574.952,58 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida a partir de 22/11/2005 e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação de multa regimental disposta no art. 232 do RITCE/PA (pelo débito apontado).

Citado (fls.448), por meio da Comunicação de Audiência nº. 107-A/2013, o Sr. Parcifal de Jesus Pontes não apresentou defesa.

O Sr. Cláudio Furman, citado a apresentar defesa através da Citação nº. 007-B/2013 (fl.451), deixou de apresentar defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.467/470) opinou pela irregularidade das contas, sem devolução, de responsabilidade do Sr. Parcifal de Jesus Pontes com base no art. 158, inciso III, alínea "a", do RITCE/PA, sem prejuízo da penalidade regimental aplicável ao caso.

Quanto às contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Furman, ante a ausência da documentação comprobatória da despesa, e, em que pese a existência de prova nos autos da execução integral do objeto do convênio, sem a necessária prestação de contas não há como aferir objetiva e tecnicamente a correta aplicação das verbas públicas, acompanhando, assim, o entendimento da seção técnica, opinando pela irregularidade das contas, com base no art. 158, inciso III, alínea "a", do RITCE/PA, considerando o mesmo em débito com a Fazenda Estadual no montante de R\$-574.952,58 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), corrigida e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação de multa regimental disposta no art. 232 do RITCE/PA (pelo débito apontado).

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, julgo pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Parcifal de Jesus Pontes, sem devolução, com fundamento no art. 158, III, "a" do RI/TCE.

Quanto às contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Furman, no valor de R\$-638.836,20 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), ante a ausência da documentação comprobatória da despesa, JULGO IRREGULARES, com base no art. 158,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

inciso III, alínea "a" e "b", do RITCE/PA, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos o valor de R\$-574.952,58 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescida dos consectários legais.

Aplico, ainda, multa regimental ao Sr. Cláudio Furman no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no art. 242, pelo débito apontado junto ao erário.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, incisos III, alíneas "b", "c" e "d" c/c os art. 62, e art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PARCIVAL DE JESUS PONTES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.394.442-00, na importância de R\$-638.836,20 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), sem devolução de valor;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLAUDIO FURMAN, Prefeito à época, C.P.F. nº. 046.244.321-34, ao pagamento da importância de R\$-574.952,58 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado a partir de 22/11/2005 acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F.  
Cavalcante.  
RC/0100455/